



TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
PROCESSO N.º 7/2019
ARBITRAGEM NECESSÁRIA

ACÓRDÃO ARBITRAL

Partes:

Demandante: André Filipe Morais Geraldès
Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;
Tiago Rodrigues Bastos - Árbitro indicado pelo Demandante.
Nuno Albuquerque - Árbitro indicado pela Demandada.

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. No dia 9 de Fevereiro de 2019, realizou-se o jogo de futebol n.º 22108 entre a Sporting Clube Farense - Algarve Futebol, S.A.D e a Leixões Sport Club - S.A.D. a contar para a 21.ª jornada da II Liga de futebol profissional - Liga “*Ledman Pro*”.
2. No referido jogo de futebol verificaram-se alguns incidentes suscetíveis de apreciação em sede disciplinar.
3. Na sequência da instauração de um procedimento disciplinar que correu termos na forma sumária, foi proferida decisão pela secção profissional do Conselho de Disciplina da Demandada em 12.02.2019 no sentido da aplicação das seguintes sanções disciplinares ao Demandante:
 - a) Suspensão de 16 (dezassexes) dias, por aplicação do art. 140.º, n. 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante também “*Regulamento Disciplinar*”);
 - b) Multa de € 357,00 (trezentos e cinquenta e sete euros), por aplicação do art. 140.º, n. 2, do referido Regulamento Disciplinar.

4. Inconformado com a decisão de aplicação das sanções identificadas nas alíneas a) e b) supra, o Demandante interpôs o presente recurso da referida decisão para o Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”).
5. Em simultâneo, o Demandante interpôs também recurso hierárquico impróprio para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada (Proc. n.º 40-2018/2019) nos termos e para os efeitos do art. 290.º do Regulamento Disciplinar.
6. A acrescer, em simultâneo com a apresentação do recurso para o TAD o Demandante apresentou também um procedimento cautelar contra a aqui Demandada que correu por apenso ao presente processo no qual peticionou a final que a providência fosse julgada procedente por provada, e conseqüentemente, fosse decretada a suspensão da eficácia da decisão do Conselho de Disciplina de 12 de Fevereiro de 2019 na qual foi determinada a aplicação ao Requerente de uma sanção de 16 (dezassexis) dias de suspensão em face das ocorrências com relevância disciplinar durante o jogo Sporting Clube Farense - Algarve Futebol SAD v. Leixões.
7. Citada nos termos do art. 55.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro (doravante “*Lei do Tribunal Arbitral do Desporto*”), a aqui Demandada apresentou as respetivas Contestações à presente ação e ao procedimento cautelar.
8. Por acórdão proferido em 20 de Fevereiro de 2019 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada em sede de recurso hierárquico impróprio, e já durante a pendência do presente procedimento arbitral e procedimento cautelar subjacente, foi decidido revogar parcialmente a sanção aplicada na parte atinente à suspensão do aqui Demandante, sendo a mesma sido reduzida de 16 (dezassexis dias) para 8 (oito) dias.
9. Por e-mail enviado ao TAD na mesma data, o ora Demandante informou o colégio arbitral que: “*Face ao Acórdão proferido na data de hoje pela Exma. Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 40 - 2018/2019, gera-se a extinção da lide cautelar por manifesta inutilidade da respectiva subsistência. Contudo, e uma vez que a mesma decisão é passível de recurso ao abrigo das disposições conjugadas no art. 4.º, n.º 1 e 3, e art. 54.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, mantemos a decisão de ser analisada a nossa pretensão no que toca ao recurso já interposto*”.
10. Face ao teor do e-mail supra o colégio arbitral ordenou a junção do mencionado acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o qual foi junto aos autos pelo ali Requerente em 21 de Fevereiro de 2019.

11. Por despacho proferido pelo colégio arbitral em 10 de março de 2019 (para o qual se remete), foi decidido que sem prejuízo de existir materialmente uma situação de inutilidade superveniente da lide, o TAD não tinha competência para a apreciação do procedimento cautelar em questão, razão pela qual a ali Requerida foi absolvida da instância (art. 61.º da Lei do TAD *ex vi* art. 89.º, n.º 2.º e 4, a) do CPTA).

12. No âmbito da presente ação principal, e após análise dos articulados e documentos apresentados, o colégio arbitral, por despacho proferido em 14 de Maio de 2019 determinou a dispensa da audição das testemunhas arroladas, nos termos e para os efeitos do art. 43.º, n.º 6 da Lei do TAD e convidou as partes para apresentarem as respetivas alegações, mencionando expressamente no despacho que:

“(…) para além de poderem abordar as questões suscitadas pelas partes nos articulados poderão/deverão também debruçar-se sobre os possíveis efeitos do e-mail/requerimento apresentado pelo Demandante em 20.02.2019 onde refere designadamente que: “(…) Contudo, e uma vez que a mesma decisão é passível de recurso ao abrigo das disposições conjugadas no art. 4.º, n.º 1 e 3, e art. 54.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, mantemos a decisão de ser analisada a nossa pretensão no que toca ao recurso já interposto (…)”, em particular no que respeita aos efeitos do recurso interposto da 1.ª decisão proferida pelo Conselho de Disciplina em 12.02.2019 (subjacente aos presentes autos), e eventual aproveitamento de tal recurso, ou não, no que respeita à segunda decisão proferida em 20.02.2019 pelo pleno da secção profissional”.

13. Regularmente notificadas as partes, após um primeiro agendamento para o dia 2 de julho de 2019 pelas 15h00m, ao qual o mandatário do Demandante não compareceu, foi designada nova data com o acordo das partes, as quais, também por acordo, apresentaram as suas alegações oralmente no dia 8 de julho de 2019 pelas 14h30m no Tribunal Arbitral do Desporto.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

Em prol da procedência do seu pedido, em suma, o Demandante invocou os seguintes argumentos nas suas alegações e conclusões:

1. O Demandante é Diretor Executivo da Sporting Clube Farense - Algarve Futebol SAD.

2. Os comportamentos do Demandante não consubstanciam quaisquer protestos contra a equipa de arbitragem.

3. A sua atitude de pontapear uma garrafa de água foi realizada em direção ao banco de suplentes de sua equipa e não em direção à equipa de arbitragem, a qual não viu colocada em risco a integridade física de qualquer um dos seus membros.

4. A suspensão das sanções em análise é a única via de garantir a efetividade dos seus direitos subjetivos, os quais se encontram ameaçados, designadamente: o direito de livre exercício de uma profissão, consagrado no artigo 47.º, n.º 1 e o direito de livre iniciativa privada, consagrado no artigo 61.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

5. A suspensão das sanções aplicadas ao Demandante é condição *sine qua non* de efetividade de gozo dos seus direitos fundamentais.

6. A Demandada optou pela via mais lesiva/gravosa para o Demandante e para a instituição que o mesmo representa, quando podia ter-se limitado à aplicação de uma multa, isto caso houvesse lugar à aplicação de qualquer sanção, o que o Demandante não concede.

7. A Demandada tem “*dois pesos e duas medidas*”, o que se pode constatar através de uma comparação com a sanção aplicada perante o comportamento mais gravoso perpetrado pelo agente desportivo João Carlos Oliveira Pinho, na mesma jornada da mesma liga no jogo FC. Arouca vs FC. Farmalhão SAD.

8. O ato “*suspendendo*” corresponde a uma interferência pública ilegal de compressão dos referidos direitos fundamentais porquanto ocorreu ao arrepio dos critérios legais que vinculam a aplicação de sanções disciplinares: igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do Arguido.

9. O ato suspendendo viola o “*princípio constitucional da proibição do excesso*”, porque se baseia na escolha da base jurídica que tem mais grave impacto (“*suspensão de funções*”), quando havia alternativa aplicável que conduziria à aplicação de uma multa, cuja natureza não é suscetível de lesar os referidos direitos fundamentais.

10. O ato suspendendo é assim ilegal. A imputação dos factos, nomeadamente na sua vertente subjetiva, não se encontra efetuada, sendo que tipicidade legal não equivale a tipicidade penal ou contraordenacional.

11. Em sede de direito sancionatório não basta que se demonstre que o agente praticou determinado facto e que tal facto integra a violação de uma norma, exigindo-se ainda a indicação da tipicidade subjetiva, designadamente para efeitos da salvaguarda dos direitos de defesa do Arguido, o que não resulta da decisão recorrida.

12. A referência efetuada não contém qualquer facto, mas sim uma mera conclusão.

13. Os danos sofridos pelo Demandante são graves e de difícil reparação, ferindo também os interesses da Sporting Club Fareense - Algarve Futebol SAD, os quais decorrem da pena de suspensão de funções de Diretor Executivo.

14. O Demandante ficará impedido de acompanhar a equipa, sentar-se no banco, e gerir desportivamente a SAD, impedindo-o desde logo de aceder e circular na zona técnica dos estádios, presença que é reputada como vital, uma vez que o Demandante é o responsável máximo pela gestão do futebol profissional.

15. O Sporting Clube Fareense encontrava-se, aquando da prática dos factos, a disputar uma fase de crucial importância para o desfecho da presente época desportiva.

16. A execução da pena de suspensão implicaria assim para o Demandante a impossibilidade de o mesmo representar ativamente a sociedade em causa nas instâncias desportivas, direito este constitucionalmente consagrado.

17. O ato do Conselho de Disciplina da Demandada cria um dano grave e irreversível para os interesses da Sporting Clube Fareense - Algarve Futebol, SAD, que verá coartada da presença e liderança do seu Diretor Executivo durante os jogos agendados os quais são de elevada importância.

18. A pena de suspensão impede que o Demandante formule orientações e dite ordens a toda a estrutura profissional da Sporting Clube Fareense SAD, que depende das orientações cimeiras do Demandante, desde logo por ocasião dos jogos.

19. A importância de um responsável máximo para o futebol junto da sua equipa nos momentos que antecedem um jogo ou no intervalo do mesmo, é por vezes determinante para assegurar que o jogo é organizado e disputado dentro dos parâmetros regulamentares, tutelando todas as áreas relacionadas com a referida organização.

20. A suspensão de eficácia da pena requerida neste processo seria a única via de assegurar que a Sporting Clube Fareense SAD não ficasse em situação de risco,

desigualdade competitiva e não sofresse danos irreversíveis numa fase decisiva da época desportiva.

21. A pena de suspensão causa também danos significativos na reputação e credibilidade do Demandante, sendo enorme a influência que o futebol nacional assume nas escolhas editoriais dos meios de comunicação social.

22. O ato suspendendo é suscetível de lesar gravemente o interesse público específico da credibilidade da justiça desportiva e o da paz social, inerente ao poder sancionatório disciplinar dos agentes desportivos.

23. Em causa está o facto da aplicação da pena de suspensão não obedecer a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau de ilicitude e à intensidade da culpa do arguido e estar em manifesta oposição com os critérios de decisão utilizados pelo Conselho de Disciplina da Demandada.

24. As instâncias envolvidas na administração da justiça desportiva têm de assegurar para o exterior a imagem de “*imparcialidade e isenção no julgamento das questões que se suscitarem em matéria técnica e disciplinar*” – e, se a realidade provocar e evidenciar o oposto, tal gera tumulto, revolta popular e alarme social.

25. Em conclusão, a sanção aplicada pela Demandada ao Demandante é manifestamente ilegal, razão pela qual deverá o recurso ser julgado procedente por provado, e em consequência, ser decretada a suspensão da eficácia do ato pelo qual foi decretada sanção ao Demandante.

Em resposta, também em resumo, **a Demandada pugna pela improcedência do Recurso, argumentando o seguinte:**

1. A decisão impugnada não enferma de qualquer vício que afete a sua validade, tendo sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina.

2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado e não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.



3. O TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.
4. O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.
5. Da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD retira-se que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).
6. Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo. Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.
7. O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
8. A CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.
9. Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.
10. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato. Tal não contraria os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.



11. O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da Demandada se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da Demandada. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

12. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

13. O pedido de ação arbitral é extemporâneo e o ato decorrido não é o ato definitivo praticado pelo Conselho de Disciplina.

14. O Demandante bem sabia que não estava a recorrer de um ato definitivo, porquanto recorreu hierarquicamente da decisão proferida em processo sumário, conforme, aliás, é determinado pelos Regulamentos aplicáveis.

15. Com efeito, a decisão ora impugnada não é ainda uma decisão definitiva, algo que o Demandante sabe e não ignora uma vez que também apresentou esse recurso hierárquico impróprio para o pleno do Conselho de Disciplina.

16. Pelo que deve ser decretada a improcedência desta ação arbitral, por não ser o ato impugnado um ato recorrível de acordo com os regulamentos aplicáveis bem como de acordo com a Lei do TAD, com as devidas consequências ao nível de custas.

17. Sem conceder, o Demandante não vem apresentar um único argumento que permita afastar a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina. O Demandante apresenta argumentos segundo os quais a sanção de suspensão irá causar-lhe sérios prejuízos mas nada mais, sendo certo que neste momento a sanção de suspensão se encontra integralmente cumprida.

18. O Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional é aprovado pelas SAD's que disputam as competições profissionais; são as próprias SAD que determinam e definem as infrações e sanções correspondentemente aplicáveis.

19. Importante é também lembrar os factos em causa nos presentes autos. Na sequência de um lance do jogo e por não concordar com a decisão do árbitro de não assinalar qualquer falta, o Demandante levantou-se do banco de suplentes da sua equipa e, saindo

da respetiva área técnica, dirigiu-se ao 4.º árbitro, esbracejando efusivamente e protestando contra tal decisão.

20. Nessa altura, o Demandante foi advertido pelo 4.º árbitro que lhe disse "*não vou tolerar mais este tipo de comportamento da sua parte*". Ato contínuo, quando regressava na direção do banco de suplentes da sua equipa, o Demandante, para além de continuar a proferir palavras de protesto, pontapeou uma garrafa de água que estava no chão, fazendo-o na direção daquele banco de suplentes e igualmente como forma de protesto.

21. Nessa sequência e uma vez que percecionou toda esta situação, o árbitro dirigiu-se imediatamente junto do Demandante e deu-lhe ordem de expulsão, tendo posteriormente consignado no respetivo Relatório, a fim de justificar essa sua ação disciplinar.

22. Nos termos do artigo 140.º do Regulamento Disciplinar ("*Protestos contra a equipa de arbitragem*"): "*1. Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de oito dias e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC. 2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro.*"

23. Volvendo ao caso concreto, é inegável que se encontram preenchidos os elementos subjetivos e objetivos da infração disciplinar do artigo 140.º do Regulamento Disciplinar.

24. O Demandante é um dirigente que por ocasião de um jogo oficial, reagiu a uma decisão do árbitro, levantando-se do banco de suplentes da sua equipa e dirigindo-se ao 4.º árbitro, esbracejando efusivamente e protestando.

25. O Demandante, quando regressava na direção do banco de suplentes da sua equipa, pontapeou uma garrafa de água que estava no chão, fazendo-o na direção daquele banco de suplentes e igualmente como forma de protesto.

26. Ora tais condutas não podem deixar de ser entendidas como protesto, porquanto foi feita uma perfeita subsunção dos factos à norma em causa.

27. Em suma, tendo o Acórdão adequada e corretamente analisado os factos em causa e operado de forma inatacável a subsunção dos mesmos aos referidos ilícitos

disciplinares, não pode senão concluir-se que a decisão recorrida não é merecedora de qualquer censura, razão por que deve manter-se na íntegra.

28. Conclui a Demandada no sentido de que o Tribunal Arbitral deverá abster-se de conhecer o pedido, por manifesta inutilidade superveniente não imputável à Demandada, considerando os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais, sendo ainda o Demandante condenado a suportar todas as custas inerentes a este processo.

III - SANEAMENTO

O TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o art. 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) da Lei do TAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário. Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

É fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi* art. 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

1. No dia 9 de Fevereiro de 2019, realizou-se o jogo de futebol n.º 22108 entre a Sporting Clube Farense - Algarve Futebol, S.A.D e a Leixões Sport Club - S.A.D. a contar para a 21.ª jornada da II Liga de futebol profissional - Liga “Ledman Pro”.
2. No referido jogo de futebol verificaram-se alguns incidentes suscetíveis de apreciação em sede disciplinar.
3. Na sequência da instauração de um procedimento disciplinar que correu termos na forma sumária, foi proferida decisão pela secção profissional do Conselho de Disciplina

da Demandada, em formação restrita, em 12.02.2019, no sentido da aplicação das seguintes sanções disciplinares ao Demandante:

- a) Suspensão de 16 (dezasseis) dias, por aplicação do art. 140.º, n. 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- b) Multa de € 357,00 (trezentos e cinquenta e sete euros) por aplicação do art. 140.º, n. 2, do Regulamento Disciplinar.

4. Inconformado com a decisão de aplicação das sanções identificadas nas alíneas a) e b) supra, o Demandante interpôs o presente recurso da referida decisão para o Tribunal Arbitral do Desporto, no qual peticionou que *“deverá o recurso ser julgado procedente por provado e em consequência ser decretada a suspensão da eficácia do ato pelo qual foi decretada sanção ao Demandante”*.

5. Em simultâneo, o Demandante interpôs também recurso hierárquico impróprio para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada (Proc. n.º 40-2018/2019) nos termos e para os efeitos do art. 290.º do Regulamento Disciplinar, tendo ali efetuado o mesmo pedido.

6. Por acórdão proferido em 20 de Fevereiro de 2019 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada em sede de recurso hierárquico impróprio, e já na pendência do presente processo arbitral, foi decidido revogar parcialmente a sanção aplicada na parte atinente à suspensão do aqui Demandante, sendo a mesma sido reduzida de 16 (dezasseis dias) para 8 (oito) dias.

7. Por e-mail enviado ao TAD na mesma data, o Demandante informou o colégio arbitral que: *“Face ao Acórdão proferido na data de hoje pela Exma. Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 40 - 2018/2019, gera-se a extinção da lide cautelar por manifesta inutilidade da respectiva subsistência. Contudo, e uma vez que a mesma decisão é passível de recurso ao abrigo das disposições conjugadas no art. 4.º, n.º 1 e 3, e art. 54.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, mantemos a decisão de ser analisada a nossa pretensão no que toca ao recurso já interposto”*.

A matéria provada resulta da análise dos factos alegados por ambas as partes, incluindo a tomada de posição de cada parte relativamente à factualidade sustentada pela respectiva contra-parte (designadamente, aquela que não foi impugnada). A convicção em concreto referente aos pontos 1) a 6) supra resulta dos documentos juntos aos autos, designadamente da cópia do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 40-18/19 (junto pela Demandada com a oposição) e da cópia do acórdão proferido em 20 de Fevereiro de 2019 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada em sede de recurso



hierárquico impróprio (junto pelo Demandante em 21 de fevereiro de 2019). Por fim, o ponto 7 supra resulta do teor do e-mail enviado, também pelo Demandante, ao Tribunal Arbitral do Desporto em 20 de fevereiro de 2019.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Conforme referido, face à prova produzida nos presentes autos o presente colégio arbitral entendeu que se encontravam reunidos todos os elementos necessários para proferir decisão sem necessidade de ulterior prova (designadamente, prova testemunhal), adiantando-se desde já que a decisão vai no sentido da não admissão do presente recurso.

Passa-se então a explicar as razões que levaram o presente colégio arbitral a proferir decisão em tal sentido:

Nos termos do artigo 1.º da Lei do TAD, o Tribunal Arbitral do Desporto é “*uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo*”, tendo competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto. Neste contexto, o artigo 4.º, n.º 2 do mesmo diploma determina ainda que “*o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos actos ou omissões referidos no n.º1 ou previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar*”. (nosso destaque)

Ora, o Demandante instaurou o presente processo de jurisdição arbitral necessária na forma de recurso do Acórdão proferido **em formação restrita** pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 12 de fevereiro de 2019. Assim, importa desde logo ter em consideração o artigo 287.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar de onde resulta que “*As decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento*” [nosso sublinhado]. A impugnação interna para o pleno da secção tem assim um carácter pré-contencioso, é necessária e não meramente facultativa. Aliás, dúvidas houvesse, o Art. 289.º, n.º 1 do mesmo Regulamento Disciplinar estatui que “*Os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária*”.

No mesmo sentido, o artigo 51.º n.º 2 al. a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”) dispõe que são impugnáveis “*as decisões tomadas sobre questões que não possam ser de novo apreciadas em momento subsequente do procedimento administrativo*”. Isto é: os atos decisórios que podem ser objeto de apreciação noutra instância no âmbito do mesmo procedimento administrativo não são contenciosamente impugnáveis, obrigando ao esgotamento dos meios gratuitos de controlo da legalidade que se encontrem normativamente previstos e à disposição do interessado.

Por outro lado, também o artigo 199.º, n.º 1, alínea b) do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”) prevê a possibilidade de a lei consagrar a existência de recursos “*para o órgão colegial, de actos e omissões de qualquer dos seus membros, comissões ou secções*”, sendo neste caso aplicáveis as normas previstas para o recurso hierárquico, previsto no n.º 5 do mesmo artigo, e logo, a prejudicialidade da impugnação gratuita necessária em relação ao meio contencioso.

No sentido de que o esgotamento dos meios internos de impugnação de carácter necessário, como aquele que temos em apreço, é um pressuposto de recorribilidade das decisões do Conselho de Disciplina da Demandada para o TAD, colhe igualmente o acordo da melhor doutrina. Assim, para Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha “*a lei do Tribunal Arbitral do Desporto (...) atribui ao TAD, em regime de arbitragem necessária, a competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios relacionados com a prática do desporto, sendo que o acesso ao TAD se encontra dependente do prévio esgotamento dos meios internos de impugnação*”¹.

Tal interpretação, que de resto decorre de forma clara da lei, encontra-se também em harmonia com o Regime Jurídico das Federações Desportivas, designadamente com o respetivo Art. 46.º (sob a epígrafe “*Funcionamento dos órgãos colegiais*”) o qual prevê que “*No âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respetivos membros, salvo quanto aos atos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria*”.

Face ao exposto, é assim claro que o Demandante, ao apresentar recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina em formação restrita sem antes recorrer para o pleno da secção profissional, contrariou as normas supra referidas que estatuem uma obrigação de esgotamento dos meios internos de impugnação federativos antes de poder

¹ Vide Comentário do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 341.



ser apresentado recurso no TAD. O recurso apresentado pelo Demandante é assim manifestamente inadmissível.

Por outro lado, importa ainda ter em consideração que o Demandante, após ter tido conhecimento do Acórdão proferido pelo pleno da secção profissional do Conselho de Disciplina, informou o TAD através de e-mail enviado em 20 de fevereiro de 2019 que mantinha “*a decisão de ser analisada a nossa pretensão no que toca ao recurso já interposto*”.

Ora, apesar de se poder conjecturar se a intenção do Demandante, com o envio deste e-mail, seria a de pretender aproveitar o recurso já anteriormente interposto junto do TAD com vista a impugnar também a decisão que veio depois a ser proferida em 20 de fevereiro de 2019 pelo pleno da secção profissional do Conselho de Disciplina, a verdade é que tal intenção também não poderia proceder.

Com efeito, a decisão de 12 de fevereiro de 2019, proferida em sede sumária e formação restrita, e a decisão proferida em 20 de fevereiro de 2019 pelo plenário da secção profissional, são tanto de um ponto de vista material, como processual, **duas decisões perfeitamente distintas**, designadamente ao nível da forma, da instrução, do processo em geral, do conteúdo e do próprio sentido decisório. Mesmo uma interpretação particularmente generosa do princípio da economia e do aproveitamento dos atos esbarraria no facto de que somente a decisão proferida pelo plenário da secção profissional do Conselho de Disciplina da Demandada é suscetível de recurso para o TAD, o que implicaria sempre a necessidade de impugnação específica dos fundamentos e da decisão plasmada no respetivo acórdão, para além do pagamento da respetiva taxa de justiça junto do TAD, sendo que nada disto fez o Demandante.

Em resumo, face ao exposto, considera o presente colégio arbitral que o recurso a que alude o artigo 4.º, n.º 3 al. a) da Lei do TAD, só pode ter por objeto as decisões finais tomadas pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Demandada. Assim, a constatação da impossibilidade de impugnação direta para o TAD da decisão proferida em formação restrita pela secção profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, nos termos efetuados pelo Demandante, bem como a impossibilidade de aproveitamento do recurso mencionada no seu e-mail de 21 de fevereiro de 2019 importam desde logo a inadmissibilidade do recurso apresentado, ficando assim prejudicada a apreciação e discussão das demais questões suscitadas.



VI - Decisão

Face ao supra exposto delibera o presente colégio arbitral não admitir o recurso interposto pelo Demandante.

Registe e notifique.

Custas na íntegra pelo Demandante e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC *ex vi* artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Lisboa, 6 de novembro de 2019

O Presidente do Tribunal Arbitral

André Pereira da Fonseca

O presente Acórdão é assinado apenas pelo signatário em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, tendo sido obtida a concordância dos Árbitros **Tiago Rodrigues Bastos** (designado pelo Demandante) e **Nuno Albuquerque** (designado pela Demandada), que votaram no mesmo sentido a presente deliberação.